



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### Parecer de Relator - Projeto de Lei 20/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

#### Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 20/2026, de autoria do Chefe do Executivo, visa celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar para fins de cessão de servidores públicos do Município e dá outras providências.

Verifico de plano que o Projeto de Lei pretende autorizar o Município a ceder servidores públicos com a finalidade específica de serviços gerais nas dependências da unidade da Polícia Militar instalada no Município, compreendendo as atividades compatíveis com os seguintes serviços: *i) serviço de limpeza e conservação das instalações; ii) organização e manutenção básica dos ambientes internos; iii) atividades auxiliares de apoio material ao funcionamento do aquartelamento.*

Finalmente, destaca que as despesas com a cessão do servidor correrá por dotação do Município, isentando o órgão cessionário de qualquer responsabilidade trabalhista.

O Projeto de Lei conta com a Of.nº0066/2026/GPFA (fl.02), proposição com 10 (dez) artigos (fls03/04), despacho inicial (fl.05/06), inexistente no projeto qualquer documento acessório.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

#### Fundamentação

Inicialmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada atende à Constituição Federal:

*Art.30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



Destaca-se que, o conceito de interesse local descrito na melhor doutrina encontramos a definição da matéria de que interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios, pois se fosse exigido essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz à própria Constituição.

Assim, inexistente apenas interesse local, subsistindo sempre interesse reflexamente da União e dos Estados-membros, como partes integrantes da Federação Brasileira e por este motivo que a Constituição Federal regimenta a matéria conferindo ao Município a autonomia para legislar sobre tais assuntos.

Além disso, a proposição em análise encontra amparo no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de cessão de servidores públicos, nos casos e condições previstos em lei.

No que se refere à *competência* legiferante, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso III, 25, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

### LEI ORGÂNICA

Art. 7º A autonomia do Município configura-se especialmente pela: \_\_\_\_\_

...

**III - organização de seu governo e Administração;**

Art. 9º Compete ao Município:

...

**III - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres;**

Art. 25. Cabe ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, com base na comodidade, conforto e bem-estar dos usuários. **(Destaque nosso)**

A Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, estabelece a competência do Prefeito para dispor sobre a administração pública municipal, o que inclui a gestão de pessoal e a organização dos serviços.

O projeto de lei em questão observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal, se justificando pelo interesse público em garantir o adequado funcionamento do aquartelamento instalado no Município.

Seguindo o mesmo entendimento, percebo que, nos termos propostos, a proposição não acarreta prejuízo ao erário municipal, uma vez que a remuneração e os benefícios do servidor cedido continuarão a ser pagos pelo Município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Portanto, não se visualiza, indícios de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tramitação do projeto em análise.

### Redação Final

A respeito da técnica legislativa neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento, mostrando-se o texto adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 20/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada e tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 10 de março de 2026.

Eduardo Estruturas  
*Vereador Relator*